TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA TURMA APELAÇÃO Nº 0501168-54.2017.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS PROCESSO DE 1º GRAU: 0501168-54.2017.8.05.0103 APELANTE/APELADO: ADVOGADO: APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR (A): PROCURADOR (A) DE JUSTICA: RELATORA: . TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO. RESTRITO. RECURSO DEFENSIVO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PECA INCOATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCUSSÃO SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENCA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA DELITIVA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE COM A PENA CORPORAL. APELOS CONHECIDOS, NÃO PROVIDO O DEFENSIVO E PROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não é inepta a denúncia que preenche os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, e a classificação da infração, além de apresentar o rol de testemunhas. A alegação de inépcia da exordial resta superada com a prolação da sentença condenatória, que entendeu não só pelos indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, mas, também, pela sua procedência. Preliminar rejeitada. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. É valido o testemunho prestado por agentes públicos se não há nenhum indício de que tenham interesse em prejudicar o acusado. Segundo a inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado pode se valer de informações trazidas pelo inquérito policial, desde que corroboradas pelos demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório. Falta interesse recursal ao pedido de redução da pena-base quando a reprimenda já foi aplicada no seu mínimo legal na origem. O regime inicial do cumprimento da pena deve ser compatível com a reprimenda corporal imposta e com as circunstâncias judiciais do caso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando inadimplido o requisito temporal, ex vi art. 44, inciso I, do Código Penal. Recursos conhecidos, não provido o defensivo e provido o Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0501168-54.2017.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, em que figuram como recorrentes e recorridos e o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, negar provimento ao interposto pela defesa e dar provimento ao apelo agitado pelo Ministério Público, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) (01 - Cód. 237/239) - Apelação nº 0501168-54.2017.8.05.0103 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 12 de Maio de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA , como próprio, o relatório constante da sentença de fls. 129/145 do processo de origem, acrescentando que esta julgou procedente a denúncia, e utilizando-se do

instituto da emendatio libelli, aplicou o princípio da especialidade para alterar a classificação jurídica do crime de corrupção de menores para a figura majorada pela correlata circunstância do delito de tráfico de drogas, condenando como incurso nas sanções previstas nos arts. 33, caput, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, segundo redação então vigorante, na forma do art. 69 do Código Penal, aplicando-lhe, respectivamente, as penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, que foram somadas em face do cúmulo material, perfazendo, então, 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Irresignada, a defesa interpôs a apelação, arguindo nas razões (fls. 156 e 179/194 do processo de origem), preliminarmente, a inépcia da denúncia, e, no mérito, sustenta a ausência de prova satisfatória para a condenação do Acusado, o que impõe a sua absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Sucessivamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, a alteração do regime inicial de cumprimento da reprimenda para o aberto e a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos. O Ministério Público, de sua feita, também manejou o competente recurso, requerendo, tão somente, a alteração do regime inicial da pena imposta ao Réu para o fechado. (fls. 159/161 do processo de origem) Nas contrarrazões de fls. 197/205 do processo de origem, o órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento do apelo defensivo e, no mérito, seja negado provimento, enguanto que a defesa, em sede de contrarrazões, reiterou ipsis litteris os termos da sua apelação (fls. 209/224 do processo de origem). A Procuradoria de Justiça, no id. 24611672, opinou pelo conhecimento e não provimento de ambas apelações. É o relatório. Salvador, data e assinatura RELATORA (01) – Apelação nº registradas no sistema. 0501168-54.2017.8.05.0103 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA e o Ministério Público interpuseram apelações contra a sentença que condenou aquele como incurso nos arts. 33, caput, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, segundo redação então vigente — trazer consigo substância entorpecente ilícita, majorada pelo envolvimento de adolescente, em concurso material com porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. Emerge dos autos que no dia 22/02/2017, por volta das 21 horas, policiais militares realizavam rondas pela Rua Bom Jesus, bairro Teotônio Vilela, município de Ilhéus, quando avistaram o Apelante e o adolescente M. dos S., e perceberam que a dupla, ao se dar conta da aproximação da guarnição, tentou correr e adentrar numa residência, tendo o Recorrente, neste momento, dispensado uma sacola, onde posteriormente foram encontradas 182 (cento e oitenta e duas) pequenas porções, e outras 20 (vinte) maiores, da erva vulgarmente conhecida como maconha, com massa bruta de 943,84g (novecentos e quarenta e três gramas e oitenta e quatro centigramas). Alcançado, o Acusado foi submetido a revista, sendo localizado, sob a sua posse, um revólver calibre .38, com numeração suprimida e municiado com 04 (quatro) cartuchos intactos, e após ingressarem no imóvel onde a dupla pretendia se homiziar, os milicianos lograram achar 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) papelote contendo o alcaloide popularmente chamada de cocaína, pesando 4,61g (quatro gramas e

sessenta e um centigramas). Denunciado pelas infrações de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores, o Apelante foi processado e julgado, tendo o Magistrado a quo entendido pela aplicação do princípio da especialidade entre a figura majorada do primeiro crime referido em relação ao último, condenando o Recorrente, assim, pelas condutas descritas nos arts. 33, caput, c/c 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, segundo redação então vigente, às respectivas penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e 03 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, que, por força do concurso material, restou definida em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa. RECURSO INTERPOSTO POR initio, cumpre rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. Deveras, como cedico, no âmbito do processo penal, a peça inicial deve ser concisa, exigindo-se "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas", nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, a exordial acusatória trouxe elementos demonstrativos dos crimes imputados, ao narrar que no dia 22/02/2017 (quando), na Rua Bom Jesus, bairro Teotônio Vilela, município de Ilhéus (onde), o Apelante (quem) "foi flagrado trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 182 (cento e oitenta e duas) trouxinhas de maconha e 20 (vinte) trouxas de maconha", bem como "portava um revólver calibre 38, marca TAURUS, com numeração suprimida, municiado com 04 (quatro) cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal", além de que "praticava o tráfico de drogas com a participação ativa do adolescente " (sic, exposição dos fatos criminosos), qualificando-o, classificando as infrações (arts. 33 da Lei nº 11.343/06, 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e 244-B do ECA) e indicando o rol de testemunhas. A peça incoativa delineou ainda, individualmente, como cada conduta imputada teria ocorrido, delimitando, portanto, o objeto da instrução criminal e, principalmente, dando conhecimento à defesa da amplitude da acusação. Outrossim, ainda que se pudesse cogitar a inépcia da denúncia, reitere-se, não verificada in casu, a discussão estaria superada com a prolação da sentença condenatória, que não só entendeu pela suficiência de indícios que justificaram a ação penal, mas como, também, pela sua procedência. Nesse sentido, é a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do recente julgado: "(...) 3. A denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, sob pena de ser considerada inepta por impedir o exercício da ampla defesa do réu. 4. A superveniência de sentença penal condenatória de cognição exauriente torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia, não havendo razão para a análise da higidez formal da persecução penal se da condenação já se presume o acolhimento formal e material da inicial acusatória. (...)" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1880425/DF, Rel. Ministro , Quinta Turma, j. 22/02/2022, pub. DJe 24/02/2022) No mérito, não há nenhuma discussão acerca do caráter ilícito da substância entorpecente apreendida e nem da materialidade do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, segundo redação então vigorante, aquele demonstrado pelo cotejo do auto de exibição e apreensão com os

laudos periciais de constatação e definitivos, acostados, respectivamente, às fls. 09, 22, 49 e 50 do processo de origem, e esta comprovada pelo laudo de exame pericial presente às fls. 77/78 do processo de origem. A autoria do Recorrente, por sua vez, foi demonstrada pelas declarações das testemunhas inquiridas em juízo, que, reiterando as declarações prestadas na fase policial (fls. 07, 10 e 11 do processo de origem), relataram que, realizando rondas, visualizaram o Apelante e o adolescente que o acompanhava, tendo eles, ao perceberem a presença dos policiais, se evadido, sendo, contudo alcancados, e na revista, foi encontrado em poder do réu uma arma de fogo, valendo ressaltar, bem assim, que o militar confirmou ter visto o Recorrente se desfazendo da sacola onde a droga foi localizada, como se observa dos seguintes trechos do seu depoimento, conforme transcrito na sentença: "(...) que estavam de serviço em ronda a pé e avistaram dois indivíduos em atitude suspeita e resolveram abordar; que esses indivíduos tentaram fugir e entrar em uma casa mas foram alcançados porque ficaram presos no portão; que um deles jogou uma sacola fora; que o acusado portava uma arma de fogo; que a sacola jogada fora continha cerca de duzentas trouxinhas de maconha já embaladas pronta para a venda, que pesava quase um quilo; que encontraram uma balança de precisão e mais quatro celulares dentro da casa, e mais um papelote de cocaína; que os acuados não souberam informar a procedência dos 4 celulares; que foi o depoente quem fez a busca pessoal no acusado; que a arma de fogo estava municiada e na cintura de e foi este acusado quem jogou a sacola fora contendo maconha já preparada para a venda; que não conhecia o acusado e apenas tinha ouvido falar dele como sendo pessoa envolvida no tráfico de drogas; que nunca tinha feito abordagens ao acusado; que o acusado disse no momento de sua prisão que a casa era dele; que o outro rapaz que estava com o acusado era um menor de idade que morava nas proximidades em uma casa quase vizinha; que não encontraram nada na posse do menor; que o acusado admitiu que a droga era dele no momento da prisão; que o soldado fez a busca na casa e acha que o Soldado Carvalho também chegou a participar desta busca; que o local é conhecido como ponto de venda de drogas mas não tinha informações específicas sobre a casa do réu; que o acusado encontrou a droga e estava dentro da casa, pois o acusado arremessou por cima do muro." (sic, sistema PJe Mídias) No mesmo sentido, foram as declarações de e , que malgrado não tenham conseguido visualizar o Recorrente dispensando a substância ilícita, atribuíram a ele a ação, dentro do contexto da diligência policial, consoante se infere das respectivas declarações prestadas em juízo, presentes no sistema PJe Mídias deste Tribunal de Justiça. Cumpre salientar, aqui, que não há motivo para relativizar a credibilidade dos depoimentos prestados pelos agentes públicos que participaram da prisão do Acusado, porque não há nenhum elemento concreto que ponha em dúvida a veracidade das informações. Sobre o tema, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. [...] a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que 'o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso' (HC n. 477.171/SP, Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Sexta Turma, DJe 15/12/2020). (...)" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT, Rel. Ministro , Sexta Turma, j. 11/05/2021, pub. DJe 17/05/2021) 0 Apelante, em seu interrogatório judicial, refutou a acusação em todos os

termos, aduzindo que, quando da abordagem, não trazia consigo qualquer material ilícito, negando, inclusive, conhecer o adolescente que foi com ele conduzido, asseverando, como consignado na sentença, que: "(...) "tem um filho de dez dias e já foi preso e processado antes por crime de tráfico de drogas; que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que é usuário de maconha mas está parando; que quando foi preso não estava portando drogas nem arma de fogo; que não correu quando a Polícia chegou e estava na frente da casa; que a casa não é do acusado e se trata de uma casa abandonada que todos tem acesso; que a Polícia já chegou com um menor e abordou o acusado; que foi conduzido para a Delegacia junto com o menor; que não conhecia o menor; que quando foi abordado, foi colocado de cara no chão e não viu se os Policiais encontraram drogas dentro da casa; que os Policiais apresentaram drogas e arma de fogo para o acusado apenas na Delegacia; que na revista pessoal do acusado nada de drogas foi encontrado; que foi muito agredido quando foi preso para que assumisse a propriedade da droga; que foi colocado de cara deitada no chão e levou pauladas nas pernas e braços." (sic, , sistema PJe Mídias) Entretanto, o próprio menor de idade, ao ser inquirido durante a instrução criminal, informou que, quando dos fatos, estava com Recorrente na casa deste, pessoa que conhecia há, aproximadamente, 03 (três) anos, e embora tenha assumido tanto a propriedade da arma, como dos entorpecentes, confirmou o quanto relatado pelos policiais que, no momento da abordagem, o artefato se encontrava com o Apelante, aduzindo, como se depreende da sentenca, o seguinte: "(...) estavam na casa da mãe do acusado e os Policiais chegaram; que estavam o acusado e o declarante, e um usuário que havia saído; que os Policiais apreenderam maconha, cocaína e uma arma de fogo na casa; que todo o material apreendido era do declarante; que estava apenas quardando a arma de fogo e a droga na casa do acusado; que não estava morando na casa do acusado; que o acusado não vendia drogas; que o acusado permitiu que deixasse a droga e a arma de fogo na sua casa por um instante; que apenas o declarante vendia a droga; que conhecia o acusado do bairro há uns três anos; que o usuário havia ido comprar drogas na casa e o declarante vendeu maconha para o usuário, dois jogos de maconha pelo valor de cinco reais; que a balança de precisão era do declarante; que a cocaína era do declarante e estava no telhado da casa; que foi o declarante quem colocou no telhado da casa a droga; que a maconha estava por um instante no quintal mas já ia tirar de lá; que já tinha escondido a cocaína desde a hora que chegou na casa do acusado por volta das seis horas da noite; que a arma de fogo estava na cintura do acusado mas era do declarante; que estavam dentro da casa quando foram abordados pelos Policiais; que a mãe do acusado não sabia que tinha droga na casa; que achou a maconha e a cocaína em algum lugar; que comprou a arma de fogo na feira do rolo e pagou R\$ 1.500,00; que não é usuário de drogas e não sabe se o acusado é usuário de drogas; que nunca havia sido preso antes; que o acusado não pressionou o declarante para que reconhecesse que o material apreendido era seu; que a droga estava dividida, metade em 25 gramas e a outra metade cortada em porções de cinco gramas; que foi o declarante quem dividiu a droga; que a cocaína tava na pedra e não estava cortada; que pratica tráfico de drogas há uns 4 meses; que a droga ficava enterrada na beira do mangue; que não foi ouvido na Vara da Infância e Juventude; que o acusado não receberia nada em troca por deixar o declarante guardar a droga na casa dele; que não estava acompanhado na Delegacia de Advogado e disse o mesmo que está dizendo agora." (sic, M. dos S., sistema PJe Mídias) Na mesma linha, foi o interrogatório extrajudicial do Recorrente, uma vez

que, não obstante tenha alterado sua narrativa em juízo, confessou perante a autoridade policial que, de fato, estava com a arma de fogo quando foi abordado, senão vejamos: "(...) confessa a acusação de porte ilegal de arma de fogo, alegando que a arma é do menor que estava com o interrogado e o mesmo pediu para ver a arma, sendo entregue pelo adolescente e no momento em que estava com a arma a PM abordou ambos; que a droga é do menor e no momento da prisão não estava com o interrogado e alega que a PM queria 'jogar' como do interrogado porque o mesmo já fora preso por tráfico de drogas ilícitas uma vez;" (sic, , fl. 13 do processo de origem) A par disso, cumpre esclarecer que é plenamente possível o aproveitamento das informações colhidas na fase extrajudicial, desde que corroboradas pelos demais meios de prova, amealhados em juízo, consoante inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, é o aresto: "(...) 3. Nos termos do art. 155 do CPP, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. Todavia, o juiz pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual (RHC 47.938/CE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017). 4. ... 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1840452/AM, Rel. Ministro , Quinta Turma, i. 18/02/2020, pub. DJe 02/03/2020) Nesse cenário, a negativa de autoria do Apelante mostra-se em total divergência ao acervo probatório amealhado, valendo registrar que a prática forense mostra ser comum a imputação, pelo acusado imputável, da responsabilidade delitiva a adolescentes, assim como a assunção, por estes, de materiais ilícitos, a fim de tentar afastar a condenação daqueles, de modo que, apenas pelas alegações defensivas, não se pode infirmar a conclusão da sentença, de que as drogas e arma de fogo apreendidas pertenciam ao Recorrente. A finalidade mercantil do entorpecente, de sua feita, foi demonstrada pelas peculiaridades do caso. Com efeito, da leitura dos arts. 28 e 33, da Lei nº 11.343/06, observa-se que a expressão "trazer consigo" aparece em ambos dispositivos, tanto para usuário como para traficante, sendo que a destinação da substância ilícita diferencia-os e, consequentemente, define em que tipo penal será a incidência. Consoante preconiza o § 2º do art. 28 do referido diploma: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." Na hipótese sub judice, a expressiva quantidade e forma de acondicionamento das substâncias ilícitas, notadamente a maconha — 943,84g (novecentos e quarenta e três gramas e oitenta e quatro centigramas), distribuídas pouco mais de 200 (duzentas) porções —, revelam que o entorpecente tinha mesmo fim comercial. Dessa forma, comprovando o Órgão acusador que tanto a arma de fogo, como a droga encontradas pertenciam ao Apelante, que esta se destinava à mercancia, e não logrando a defesa impugnar, por meio de provas concretas, os fatos imputados, conclui-se, à vista do instrumento probatório coligido em juízo, aliado com as informações trazidas pelo inquérito policial, pela impossibilidade de absolvê-lo. Em relação às reprimendas impostas, o pleito de reduzir a pena-base delas carece de interesse recursal, porque as sanções aplicadas pelos dois delitos pelo qual o Recorrente foi condenado foram igualmente definidas no mínimo legal em todas as fases da dosimetria. O pedido de alteração do regime inicial

de cumprimento da pena, por sua vez, não merece acolhida, uma vez que a reprimenda definitiva imposta ao Apelante foi na monta de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o que, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal, leva à definição do fechado, já tendo o Recorrente sido beneficiado, assim, com a fixação do semiaberto. A questão, todavia, será melhor apreciada quando da análise do recurso Ministerial. Melhor sorte não socorre à defesa, por fim, quanto ao pugno de substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face do inafastável óbice temporal previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A irresignação Ministerial restringese, apenas, à definição do regime semiaberto como o inicial da sanção imposta ao Apelado, requerendo, nessa linha, seja fixado o fechado. Da leitura da sentença vergastada, verifica-se que, como já registrado alhures, a pena corporal em concreto do Recorrido restou estabelecida em 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tendo Sentenciante após, considerando o tempo de prisão cautelar do Acusado, definido o regime semiaberto como o inicial de cumprimento, em aplicação ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Ocorre que o Magistrado a quo laborou em equívoco nesse ponto, porque reconheceu que o Apelado permaneceu preso provisoriamente por 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias, o que levaria à reprimenda remanescente de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, e não 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, como consignado na sentença. Dessa forma, à vista do apontado erro do decisio primário, e considerando que ainda faltam 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida pelo Recorrido, assiste razão ao Ministério Público guando pleiteia a alteração do regime inicial de cumprimento para o fechado, nos termos do já mencionado art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. Ante o exposto, conheço ambos os recurso, nego provimento ao manejado pela defesa e dou provimento ao interposto pelo Ministério Público, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao Réu para o fechado, mantendo, no mais, a sentença hostilizada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. (01 - Cód. 237/239) - Apelação nº 0501168-54.2017.8.05.0103